



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
TERCEIRA PROCURADORIA

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação n.º 16/2019-G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

REPRESENTAÇÃO,

em razão dos fatos a seguir descritos.

A eleição para os cargos diretivos do Tribunal de Contas do Distrito Federal é regulada pela Lei Complementar n.º 1/94, no seu Capítulo III do Título III, *in verbis*.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
TERCEIRA PROCURADORIA

TÍTULO III
CAPÍTULO III

PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 67. Os Conselheiros elegem o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor do Tribunal, para mandato de 2 anos, com início em 1º de janeiro dos anos ímpares. (Artigo alterado pelo(a) Lei Complementar 912 de 15/07/2016)

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro dos anos pares ou, em caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após sua ocorrência, exigida a presença de, pelo menos, cinco Conselheiros titulares, inclusive o que presidir o ato. (Parágrafo alterado pelo(a) Lei Complementar 339 de 29/11/2000)

§ 2º O Vice-Presidente substitui o Presidente em suas ausências ou impedimentos. (Parágrafo alterado pelo(a) Lei Complementar 912 de 15/07/2016)

§ 2º-A As funções do Corregedor são estabelecidas no Regimento Interno. (Parágrafo acrescido pelo(a) Lei Complementar 912 de 15/07/2016)

§ 3º Na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, o Presidente será substituído pelo Conselheiro mais antigo, em exercício no cargo.

§ 4º O eleito, para a vaga que ocorrer antes do término do mandato, exercerá o cargo no período restante.

§ 5º Não se procederá a nova eleição se a vaga ocorrer dentro dos sessenta dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º A eleição do Presidente precede à do Vice-Presidente e à do Corregedor. (Parágrafo alterado pelo(a) Lei Complementar 912 de 15/07/2016)

§ 7º Considerar-se-á eleito o Conselheiro que obtiver a maioria dos votos. Não alcançada esta, proceder-se-á a novo escrutínio entre os dois mais votados, decidindo-se afinal, entre esses, pela antigüidade no cargo de Conselheiro do Tribunal, caso nenhum consiga a maioria dos votos.

§ 8º Somente os Conselheiros titulares, ainda que em gozo de licença, férias ou ausentes com causa justificada, poderão tomar parte nas eleições, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Destaca-se que, até a edição da Lei Complementar nº 339, de 29.11.2000, o mandato dos Presidente e Vice-Presidente do TCDF eram coincidentes com o ano civil, sendo permitida a reeleição, por período de igual duração.

Todavia, com a alteração promovida pela citada Norma, não mais foi prevista a possibilidade de reeleição para os cargos diretivos, aumentando-se o mandato de um para dois anos.

Estas alterações foram efetuadas a partir de iniciativa do próprio TCDF, por intermédio da então Presidente, Conselheira Marli Vinhadeli, ao encaminhar o respectivo Projeto de Lei Complementar à Câmara Legislativa do Distrito Federal. Ocorre que uma das justificativas apresentadas para a modificação pretendida foi a necessidade de se adequar ao disposto no art. 102 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LC Nº 35/70.



Ministério Público de Contas do Distrito Federal
TERCEIRA PROCURADORIA

Dispõe o referido dispositivo que serão eleitos para os cargos de direção dos tribunais, por votação secreta, os respectivos membros mais antigos, com mandato de dois anos, proibida a reeleição.

Estabelece, ainda, que não é elegível quem tiver exercido por quatro anos cargo de direção no respectivo Tribunal, até que se esgotem todos os nomes, por ordem de antiguidade, sendo obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Não obstante, o que se verifica ao longo dos anos é que esta regra da LOMAN não vem sendo obedecida, de forma ordinária, nas eleições ocorridas no TCDF, desde a vigência das alterações promovidas pela mencionada LC nº 339/2000.

Sobre a matéria, importa noticiar que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 593 – cópia anexa), impetrada pela Procuradora-Geral da República, em face de artigos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro – TCM/RJ, especialmente sobre os critérios de eleição e prazo de duração do mandato dos cargos de Presidente e Vice-Presidente daquele Tribunal de Contas.

Com a ação, o Ministério Público Federal – MPF busca a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da expressão “facultada uma reeleição”, contida no Regimento Interno do TCM-RJ, de modo a afastar sua incidência em relação aos conselheiros já reeleitos em cargos de direção, no sentido de impedir que estes sejam novamente eleitos, aplicando-se, assim, os preceitos do art. 102 da Lei nº 35/1970 (LOMAN).

Assim, considerando os fatos descritos nesta representação, o Ministério Público de Contas, no exercício de sua missão constitucional de fiscal da lei, entende necessário o exame da matéria pelo Tribunal, razão pela qual propõe ao Egrégio Plenário que:

- I – tome conhecimento da presente representação, determinando seu processamento em autos específicos, uma vez que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 230, §2º, do RITCDF;
- II – autorize a Unidade Técnica a examinar os fatos descritos nesta Representação ministerial.

Brasília, 1º de julho de 2019.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador